



TC - 029.450/2007-0

Natureza do Processo: Tomada de Contas Especial.

Unidades Jurisdicionadas: Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário; Prefeitura Municipal de Serraria - PB.

Requerente(s): Maria de Lourdes Silva Bernardino

Trata-se de expediente inominado interposto por Maria de Lourdes Silva Bernardino (Peças 121 e 122) em face do Acórdão 2.076/2011-TCU-1ª Câmara (Peça 3, p. 55-56).

Em síntese, examinou-se nestes autos a Tomada de Contas Especial instaurada, na fase interna, contra João de Deus Ferreira da Silva, ex-Prefeito de Serraria/PB, devido à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos ao município pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no ano de 2004, para atendimento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI).

Por meio do Acórdão 2.076/2011-TCU-1ª Câmara, esta Corte de Contas julgou irregulares as contas da responsável, imputando-lhe débito e multa.

Em face dessa decisão foi interposto o recurso de reconsideração (Peça 26), que restou não conhecido, por restar intempestivo, conforme o Acórdão 411/2014-TCU-1ª Câmara (Peça 46).

Irresignada, a recorrente interpôs recurso de revisão (Peça 37) contra a deliberação original, o qual foi conhecido, para, no mérito, ser parcialmente provido, de acordo com o Acórdão 3.209/2014-TCU-Plenário (Peça 57).

Cumprir destacar que o Acórdão 3.209/2014-TCU-Plenário foi tornado insubsistente pelo Acórdão 994/2016-TCU-Plenário (Peça 88), ante a constatação da publicação incorreta do número de inscrição na OAB do advogado e da supressão de seu sobrenome na pauta de julgamento, o que poderia ter causado prejuízo ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Desse modo, foi prolatado o Acórdão 2.117/2016-TCU-Plenário (Peça 99) que julgou novamente o recurso de revisão, o qual restou conhecido e, no mérito, parcialmente provido.

Neste momento, a responsável ingressa com o expediente que ora se analisa, com o objetivo de impugnar mais uma vez os termos da deliberação que lhe condenou no âmbito deste Tribunal.

Feito o histórico, passa-se ao exame.

O recurso de reconsideração constitui-se na espécie recursal cabível nos processos deste Tribunal que versam sobre contas, nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c artigo 285 do Regimento Interno/TCU. Tal peça apelativa já foi ajuizada neste processo, conforme exposto acima, o que resultou na preclusão consumativa estabelecida no artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU.

Também já foi interposto o recurso de revisão (Peça 37), última possibilidade de alterar a decisão de mérito no processo, apreciado por meio do Acórdão 2.117/2016-TCU-Plenário.

Por estes fundamentos e com base nos normativos desta Corte, conclui-se que a decisão de mérito não se encontra mais passível da interposição de recursos, cabendo atestar o trânsito em julgado da decisão e a preclusão consumativa para ingresso de novos recursos.

Propõe-se, ante a inviabilidade jurídica do expediente:

1. **receber as Peças 121 e 122 como meras petições e negar recebimento ao pleito**, em razão da preclusão consumativa e do trânsito em julgado da decisão, conforme dispõe o artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU, e nos termos do art. 50, § 4º, da Resolução-TCU

259, de 7 de maio de 2014;

2. encaminhar os autos à Segecex, nos termos do art. 1º, inciso IX, da Portaria/TCU 6, de 2/1/2013, alterada pela Portaria/TCU 11, de 3/1/2013; e

3. à **unidade técnica de origem**, dar ciência ao peticionário e aos órgãos/entidades interessados do teor do despacho que vier a ser adotado.

SAR/SERUR, em 16/5/2017.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Ana Luisa Brandao de Oliveira Leiras

TEFC - 7730-5